

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Robison Tramontina; Rubens Beçak. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-128-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

Este GT - apresenta-se como um interessante espaço para a discussão dos assuntos nele elencados, tais como o tema da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do

Realismo jurídico, o que significa dizer que o mesmo abre-se com um leque de possibilidades para questões clássicas inerente à Justiça, comportando debates sobre tema e autores de nomeada, e nos trazem questões a partir das quais as práticas jurídicas vem sendo alimentadas em busca das soluções de suas necessidades práticas cotidianas. E é por isso mesmo, que nós enquanto operadores do Direito e da Justiça e do Ensino Jurídico, temos muito interesse nesses debates. Enfim, não é por outras razões que esse GT é sempre um dos mais concorridos, e com muitos enfoques sobre esses assuntos... Dito isso, cabe de imediato ressaltar que não por acaso o mesmo reuniu e contou com a presença de 19 trabalhos muito interessantes e que estiveram fundamentados em autores como John Rawls, Robert Alexy, Axel Honneth e Amartya Sen, dentre outros. Assim como trazendo temas clássicos dentre os quais vale citar, "a interpretação do Direito e a decisão jurídica", "a lógica do razoável como método de interpretação", "aspectos constitucionais da educação", "o meio ambiente como um Direito fundamental" e as "discussões dos Ministros do STF a respeito das questões relacionadas as pessoas Autistas". Sobre esse importante tema, dentre outras coisas, foi defendido a realização de diagnósticos precoces, a atualização das normas jurídicas existentes, a concretização de políticas públicas efetivas, o cuidado para que não sejam prejudicados em filas de espera e de modo muito significativo avanços dos aspectos constitucionais da educação para essas pessoas. Por derradeiro, pode-se dizer a partir das justificativas que levaram a realização desse Conpedi virtual, estão as necessidades

**A CONVENCIONALIDADE COMO BALIZA DO CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE: ESTUDO DE CASO DA ADI 6932/DF**
**CONVENTIONALITY AS A GUIDELINE FOR CONSTITUTIONALITY
CONTROL: CASE STUDY OF ADI 6932/DF**

Vinicius Consoli Ireneo Franco
João Pedro Felipe Godoi

Resumo

A promulgação do teto de gastos, por meio da Emenda Constitucional 95 de 2016, provocou o Supremo Tribunal Federal a decidir sobre a implementação do novo regime, no caso concreto. Com a apresentação do estudo empírico quantitativo dos julgados envolvendo o novo regime fiscal como objeto do bloco de constitucionalidade, destaca-se a ADI 6938/DF onde foi a única ação que teve declarada a constitucionalidade da lei que estava sendo questionada, a 14.172/2021. Posto isso, a presente investigação responde a seguinte pergunta: Por que a decisão envolvendo a lei 14.172/2021 foi a única, dentro do estudo quantitativo, que foi proferida pela sua constitucionalidade? Partindo da hipótese de que a análise jurídica seria relegada a segundo plano, uma vez que o tensionamento entre as instituições do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República, legitimado que provocou a jurisdição constitucional para se manifestar, estava escalonada e as consequências políticas dessa decisão teria consequências na legitimidade do órgão jurisdicional. Para responder a problemática, utilizou do método estudo de caso comparado, tendo como conclusão de que o ambiente social, o legitimado e a opinião social foram influentes para que fosse declarada a constitucionalidade, confirmando a hipótese inicial.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade, Estudo de caso, Comportamento judicial, Teto de gastos, Novo regime fiscal

Abstract/Resumen/Résumé

The enactment of the spending cap, through Constitutional Amendment 95 of 2016, prompted the Supreme Federal Court to decide on the implementation of the new regime, in

escalated and the political consequences of this decision would have consequences on the legitimacy of the jurisdictional body. To answer the problem, the comparative case study method was used, concluding that the social environment, the legitimized party and social opinion were influential in declaring the constitutionality, confirming the initial hypothesis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionality control, Case study, Judicial behavior, Spending cap, New fiscal regime

INTRODUÇÃO

Desde a implementação do novo regime fiscal o Supremo Tribunal Federal foi provocado algumas vezes para se decidir utilizando o mesmo como objeto de interpretação constitucional. Somente em uma oportunidade houve a decisão pela constitucionalidade da lei que estava sendo questionada, na ADI 6932/DF.

Questionava-se a constitucionalidade da lei 14.172/2021 onde se previa a destinação do valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) do executivo para garantir acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da rede pública de ensino do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da COVID-19, tal pedido estava fundamentando no dispositivo 113 do Ato de disposição Constitucionais Transitórias que foi incluso no bloco de constitucionalidade pela Emenda do teto de gasto que prevê que todo gasto deverá conter suas fontes de custeio.

A presente análise tem como enfoque os motivos ensejadores da constitucionalidade dessa decisão. O ambiente em que se encontrava para que houvesse a decisão proferida pelo tribunal era o de ataque a instituição do Supremo Tribunal Federal pelo executivo federal juntamente com o cenário de pandemia e o de não enfrentamento da mesmo via políticas públicas federais.

A investigação esta dividida em quatro objetos específicos, onde o primeira se concentra na parte metodológica aplicada ao trabalho e a justificativa da mesma e a da escolha da ADI 6932/DF; mostra-se o estado da arte das ações envolvendo o novo regime fiscal, por meio do estudo quantitativo referenciado de outra investigação; expõe-se, de maneira descritiva, os trâmites envolvendo a discussão que veio a ser postulada na lei, assim como se deu os fundamentos dos ministros no julgamento quando houve a provocação; finaliza com a pesquisa bibliográfica sobre o comportamento judicial, assim como o cenário político em que está inserido a decisão judicial.

I – ASPECTOS METODOLÓGICOS SOBRE O ESTUDO DO CASO E SELETIVIDADE DO OBJETO

Para a realização da investigação, a escolha da metodologia pelo uso do estudo de caso em sua modalidade comparativa, justifica-se por ser a que melhor se enquadra para desvendar além do dispositivo da decisão envolvendo a jurisdição constitucional as condições

e os fundamentos utilizados para alcançar tal resultado, uma vez que há semelhanças com as demais decisões proferidas no recorte, porém, a decisão aqui comparada, tem como característica ter sido a única que foi reconhecida a constitucionalidade da lei utilizada como objeto envolvendo os novos parâmetros adotados com o teto de gastos.

O estudo comparativo é aquele que ocorre quando observamos dois, ou mais, fenômenos, e neles identifica-se semelhanças e diferenças. Valorando a abordagem do caso por meio de comparação entre os casos e fornece possibilidades de identificação de padrão (Neto; De Albuquerque; Da Silva 2024, p. 104-105). Para a seleção do caso, baseou-se em considerações teóricas sobre a temática de poder contramajoritário adotado pelo Supremo Tribunal Federal, além do estudo quantitativo envolvendo as decisões proferidas pelo órgão tendo como parâmetro o novo regime fiscal implantado pela emenda constitucional 95 de 2016.

A seleção do estudo de caso se dar sobre o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 6926/DF dá-se em razão da mesma ser a única, em universo de 12 julgamentos envolvendo o novo regime fiscal que a lei questionada foi considerada constitucional face as mudanças estabelecidas pela emenda do teto de gastos. O estudo quantitativo foi desempenhado pelo autor na dissertação entre a austeridade e os direitos fundamentais: como o supremo tribunal federal tem julgado as ações envolvendo a EC 95/2016 (Franco, 2024).

Realizado o estado da arte dos julgados envolvendo o novo regime fiscal, selecionado e justificado a ação em questão, para fins de comparação, em última análise, far-se-á uma pesquisa bibliográfica sobre as políticas e contextos ao período de ingresso da ação direta inconstitucionalidade, assim como que se deu a atuação do Supremo Tribunal Federal no período correspondente ao governo Jair Bolsonaro (2019-2022).

Dessas premissas, busca-se responder a seguinte problemática: Por que a decisão envolvendo a lei 14.172/2021 foi a única, dentro do estudo quantitativo, que foi proferida pela sua constitucionalidade? A hipótese é que o Supremo Tribunal Federal, como órgão político, agiu dessa maneira por ter sido a única proposta pelo Presidente da República a época, e os tensionamentos entre essas duas instituições democráticas tiveram consequências nas decisões contraria ao governo da época, especialmente no tocante ao enfrentamento da crise sanitária da COVID-19. Além de envolver direito a educação em âmbito federal, tendo a decisão força para uma insatisfação populacional, onde afetaria a imagem de defensor dos direitos fundamentais por parte do Supremo.

II – ESTADO DA ARTE SOBRE OS JULGAMENTOS ENVOLVENDO O NOVO REGIME FISCAL

O novo regime fiscal foi implementado através da emenda constitucional 95 de 2016 de iniciativa do Presidente da República, Michel Temer, tendo como motivos para a propositura da PEC 241/2016 um diagnóstico de cenário nacional de crise financeira aguda e que, teria como única solução a médio e longo prazo o corte de gastos públicos, como apresentado (Brasil, 2016, p. 4).

As alterações nas novas formas de gastos públicos previam que as aplicações mínimas em ações e serviços públicos referentes à saúde e ao ensino seriam aplicadas no ano seguinte, sendo somente corrigido pelo índice da inflação, o IPCA. As inserções realizadas em âmbito da Câmara dos Deputados, ainda previa que, qualquer proposição legislativa que, crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (Brasil, 2016a).

Tais mudanças se deram no sentido de preservar o erário em face a novos investimentos em ações estatais, vinculando os dois poderes das repúblicas a, caso criarem alguma despesa, identifique as fontes de custeio e, caso não realize, tal ato pode ser considerado como inválido e afastado do ordenamento via jurisdição constitucional.

O Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar doze vezes¹ tendo como parâmetro os artigos do ato de disposição constitucional transitória. Todos os questionamentos sobre a constitucionalidade das leis se utilizaram somente de um parâmetro: a exigência de que propostas legislativas que criem ou modifiquem despesas obrigatórias ou renúncias de receitas estejam acompanhadas de uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Franco, 2024, p. 114), ou seja, a constitucionalidade se baseava nos termos do artigo 113 do ADCT.

Destaca-se que as leis objeto do controle de constitucionalidade versavam sobre direitos fundamentais concernentes a isenção de impostos, ou uma verba alimentar para um determinado cargo em específico. Como na Lei Complementar 278/19² em que isentaria o pagamento de IPVA de motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas, porém, o ministro Luís Roberto Barroso, nesse julgamento, decidiu que as normas estabelecidas pelo artigo 113 é de reprodução obrigatória para Estados e Municípios, sob pena de incorrer na inconstitucionalidade formal (Franco, 2014, p. 115).

¹ Proferindo decisão nas seguintes ações do controle concentrado de constitucionalidade: ADI 5882/SC; 6102/RR; 6926/DF; 5816/RO; 6080/RO; 6074/RR; 6303/RR; 6118/RR; 7145/MG; 5807/BA. ADPF: 866/DF e 662/DF.

² Julgamento proferido em sede da ADI 6303/RR.

Distingue-se as ações quanto aos legitimados que propuseram as ações, sendo que somente duas foram propostas pelo chefe do executivo federal, enquanto as outras nove foram questionadas pelo executivo estadual e a restante por associação (Franco, 2024, p. 107).

A ADPF 866/DF discutia a decretação do estado de coisas inconstitucional na política pública da saúde brasileira, que existia previamente o estado da COVID-19, que foi por ela agravada, tal situação oriunda de ações comissivas e omissas por parte do Estado, tal ação foi proposta pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON.

Portanto, a outra ação proposta pelo Presidente da República é a ADPF 662/DF que objetiva impugnar a alteração o artigo 20, §3º da lei 8742/93, pelo projeto de lei do Senado Federal 55/1996, onde estabelece o limite de renda familiar *per capita* para fins de concessão do benefício de prestação continuada passaria a ser de ½ salário-mínimo e não mais ¼. A matéria foi encaminhada para a sanção presidencial somente em 09/12/2019 e recebeu o veto total no dia 20/12/2019, sendo esse veto rejeito pelo congresso no procedimento deliberativo VET nº 55/2019 no dia 11/03/2020.

No dia 23 de março de 2020, o Presidente questionou a constitucionalidade via jurisdição. No dia 03 de abril de 2020, o relator defiro o aditamento da ação para receber a ação como direta de inconstitucionalidade e concedeu, em parte, a medida cautelar para suspender a majoração do requisito objetivo enquanto não sobreviesse a implementação das condições previstas nos artigos 195 de Constituição Federal e 113 do ADCT (Brasil, 2022, p. 37).

Contudo, foi promulgada a lei 14.176/2021, que conferiu nova redação a lei 8742/1993, ainda que o parâmetro objetivo para a concessão do benefício tenha se mantido no índice de ¼ de salário-mínimo, o relator decidiu que houve a perda superveniente do objeto, julgando o caso sem a resolução do mérito, os termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil e 21, IX, do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2022, p. 09).

Dessa maneira, os julgamentos tendo como parâmetro o teto de gastos, mostra-se que a jurisdição constitucional foi no sentido de afastar a lei impugnada, ou seja, dando prevalência para a questão formal do artigo 113 do ADCT e que, quando impugnada pelo chefe do executivo estadual, o seu afastamento ocorreu em todas as vezes. Somente uma legislação confrontada foi entendida como constitucional e continuou no ordenamento jurídico quando confrontada, a 14.172/2021 questionada pelo Presidente da República.

III - A DECISÃO DESCONFORME E OS SEUS FUNDAMENTOS

Na ação direta de inconstitucionalidade 6926/DF, o então Presidente da República, questiona a constitucionalidade da Lei nº 14.172/2021 que em seu artigo 2º previa a destinação de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos), valor esse oriundo do poder executivo, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da rede pública de ensino do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da COVID-19, repasse esse que deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após a lei ser publicada.

Portanto, a lei em questão previa o repasse de recursos do executivo federal para o âmbito estadual, além de vincular os gastos públicos, não podendo o valor ser objeto de discussões e deliberações em âmbito político uma vez que não é dotado de discricionariedade.

Referida Lei foi proposta em âmbito da Câmara dos Deputados sob o número de projeto 3477/2020, pelos deputados Idival Alencar e Tabata Amaral, do PDT; Professora Dorinha Seabra Rezende, do DEM; Rosa Neide, do PT; Raul Henry, do MDB; Pedro Cunha Lima, do PSDB; João Carlos Baceclar Batista, do PODEMOS; e, Danilo Cabral, do PSB. Como justificativa, argumentou que a barreira não era a aquisição de instrumentos para acessar a internet, como computadores ou celulares, mas que a população mais vulnerável economicamente era impactada pelo próprio acesso à internet (Brasil, 2020, p. 04).

Como relatora do projeto, a deputada Tabata Amaral em seu parecer proferido em plenário (Brasil, 2020), as iniciativas que tratam a lei seriam financiadas por recursos federais provenientes do Orçamento de Guerra e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST. Além de que outra possível fonte de recurso poderia advir dos saldos de Plano Geral de Metas de Universalização dos serviços de telecomunicações, valores estes referentes a desoneração de obrigações que haviam sido assumidas por concessionárias de telefonia fixas (Brasil, 2020a, p.7-8). Sendo essas as fontes de custeio indicadas pela relatora.

Em mensagem publicada no diário oficial da União dia 19 de abril de 2021, o presidente do executivo federal, comunica ao Presidente do Senado Federal que veta determinado ato legislativo em questão. Tendo como razões a não apresentação, por parte do legislador, da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro dos repasses, sendo esse estudo requisito obrigatório como dispõe o artigo 113 do ato de disposições constitucionais transitórias, artigo 15 e 16 da lei de responsabilidade fiscal e arts. 125 e 126 da lei 14.116/2020. Além de impactar na regra de ouro, do inciso III, art. 167 da Constituição Federal (Presidência da República, 2021).

Com o veto, a matéria volta para o Congresso Nacional deliberar, em sessão conjunta, no dia 01 de junho de 2021, por 419 a 14 votos, o veto é rejeitado pela Câmara dos Deputados. Dos partidos que haviam composto a Câmara naquela legislatura, a orientação partidária para se manter o veto se deu somente pelo partido NOVO, votando dessa maneira os setes deputados que representavam o partido. Além desses que seguiram a orientação partidária, os Candidatos Kim Kataguirí do DEM/SP; Diego Garcia do PODEMOS/PR; André Fufuca e Celina Leão, ambos do PP Maranhão e Distrito Federal respectivamente; Sargento Fahur do PSD/PR votaram por manter o veto presidencial (Congresso Nacional, 2021).

Durante o mesmo dia, o Senado Federal também votou pela manutenção ou rejeição do veto presidencial. Diferentemente dos votos na Câmara dos Deputados, a integralidade dos senadores votou por rejeitar o veto presidencial (Senado Federal, 2021). Deste consenso na votação, destaca-se o voto do senador Flávio Bolsonaro, filho do então Presidente e seu aliado político.

No dia 10 de junho de 2021, após os trâmites constitucionais, a lei foi devidamente promulgada pelo Presidente da República em exercício, Jair Bolsonaro. Porém, no dia 05 de julho do mesmo ano, o Presidente, por meio do Advogado-Geral da União, ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade em âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Como justificativa da inconstitucionalidade, na via procedimental, afetava as diretrizes fiscais estabelecidas pela Emenda Constitucional 95 de 2016, além dos dispositivos fixados pelas Emendas Constitucionais 106 e 109 de 2021 e na lei complementar 173/2020. No mérito, foi argumentado em sede de petição inicial, que o valor a ser despendido violaria o teto de gastos estipulado pelo novo regime fiscal de 2016 e que, como medida política, seria falha, uma vez que a simples transferência de quantidade vultosa de recurso não seria capaz de realizar tal política, além de ser desproporcional esse repasse ocorrer no prazo de 30 dias estipulado pelo legislador (Brasil, 2022b, p. 3-5).

Sobre a inconstitucionalidade por afetar o novo regime fiscal, a petição inicial advoga no sentido de que a mera demonstração de planilhas de gasto não é suficiente para preencher o requisito do artigo 113, uma vez que seu objetivo é viabilizar a deliberação sobre a alocação dos recursos financeiros, e o que reforçaria esse não preenchimento do requisito que a Procuradoria-Geral da Fazenda nacional informou, dentro do processo legislativo do projeto de lei, que não foram apresentados memoriais de cálculos e critérios para fixação dos valores (Brasil, 2022b, p. 13-14).

Continua na tese de que o teto de gastos tratou assuntos importantes para a sociedade, em especial a saúde e educação, de maneira especial, uma vez que foi garantido um repasse

constitucional mínimo para essas políticas, porém, ainda que haja essa atenção do poder constituinte reformador sobre essas políticas, as mesmas devem operar dentro da moldura estabelecida sobre o novo regime fiscal e o repasse criado pela lei seria considerada despesa primária, portanto, incidindo o teto de gastos (Brasil, 2022b, p. 35-36).

Em pedido de urgência, pediu-se a concessão da liminar para que não houvesse a transferência dos recursos, uma vez que a irreversibilidade da medida seria extremamente onerosa (Brasil, 2022b, p. 48-49). O relator, ministro Dias Toffoli, por entender que a matéria mereceria uma decisão definitiva, conferiu o julgamento da liminar juntamente com o mérito da ação. Contudo, pela sensibilidade da matéria e por se aproximar de datas de recesso forense, o relator decide por examinar a matéria liminar, *ad referendum*, no dia 17 de dezembro de 2021.

No início de seu voto, o relator, Ministro Dias Toffoli, argumenta no sentido de que a internet é pressuposta para a concretização do direito à educação, uma vez que a alunos que detinham aparato tecnológico tinham sucesso em continuar os estudos, ainda mais no período pandêmico (Brasil, 2022b, p. 10). Adentrando no mérito da ação de inconstitucionalidade, o relator não vislumbra incompatibilidade da lei com a Constituição Federal, pois, não há na legislação criação de órgãos na administração pública federal, nem reorganização ou alteração de atribuições, tratando somente de repasse único entre os membros da federação (Brasil, 2022, p. 12).

Em referência à regularidade orçamentária e a estimativa de impacto no erário, previsão constante no artigo 113 no novo regime fiscal, para o relator foi superado, sendo que o requisito que havia, ainda, pendência de execução era o repasse na data estipulada pela legislação, prorrogando tal prazo como medida de viabilizar, com razoabilidade pra sua integral execução, concedendo 90 (noventa) dias para o seu cumprimento (Brasil, 2022, p. 19-21).

Dessa decisão monocrática, foram opostos embargos de declaração pelo *amicus curiae* Instituto Alana e pelo Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, onde se questionava quanto à omissão do julgamento nos valores que não foram aplicados, do montante total repassado. Em outra decisão monocrática, agora em 25 de abril de 2022, o relator esclarece que os valores destinados e não aplicados na política pública objeto da referida deveria voltar para o seu lugar de origem, alargado o prazo para isso, sem prejuízo desse prazo ser ampliado pelo Congresso Nacional (Brasil, 2022b, p.17-18)

Passados 06 (seis) meses desde a primeira decisão da liminar, houve o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no dia 24 de junho de 2024. Para o relator, Dias Toffoli, ainda que as escolas já tivesse sido reabertas e houvesse o retorno das aulas, o risco de

novas interrupções era patente devido a possibilidade de surgir outras variantes do vírus, declarando que a lei foi uma medida de ir ao encontro do malandramente constitucional que posiciona sobre o direito à educação (Brasil, 2022b, p. 21).

Nos temas afetos ao erário, o relator aplica o Tema 917 de Repercussão Geral, onde foi firmado o entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (Brasil, 2022b, p. 11). Sobre a estimativa do impacto orçamentário que a lei causaria, o relator considerou como legal a estimativa apresentada pela relatora do projeto de lei (Brasil, 2022b, p. 13-16). Quanto à regra de ouro, também objetivada com o teto de gastos, a decisão vai no sentido de que tais parâmetros devem ser aferidos no final do respectivo exercício financeiro, permitindo realizar despesas que busque a devida compensação dos investimentos trazidos pela lei, consistindo em uma análise que foge ao escopo do judiciário nesse momento, delegando ao campo político (Brasil, 2022b, p. 24).

Dessa decisão, inaugura os dois grupos distintos, onde se assemelham nos pedidos de inconstitucionalidade de leis que tinham como referencial a demonstração das fontes dos novos custeios. Distinguem-se que somente o julgamento dessa ação foi considerada constitucional. Tendo como objeto de comparação o dispositivo sobre a (in)constitucionalidade na análise das leis submetidas a tal crivo.

Outra diferença que se dá, além do próprio resultado da constitucionalidade, é sobre a legitimidade, sendo que somente essa ação direta de constitucionalidade³ foi de iniciativa do Presidente, enquanto as outras se deu por iniciativa, em sua grande maioria, pelos governadores dos respectivos Estados (Franco, 2024, p. 107). Concernindo nesta principal diferença as elaborações de hipóteses para a problemática apresentada.

IV – A DECISÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE USO POLÍTICO ESTRATÉGICO

O controle de constitucionalidade é o instrumento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal com o objetivo de afastar de um ato de algum dos poderes majoritários do ordenamento jurídico, desde que seja incompatível com o bloco de constitucionalidade. Dessa maneira, há

³ A ADPF 866/DF também foi iniciativa do Presidente da República, porém, a mesma não teve o seu julgamento do mérito.

uma tensão em que o cerne da discussão esta pautada na legitimidade da decisão: como um órgão que não foi eleito democraticamente pode, inclusive através de decisão de um só ministro⁴, afastar do ordenamento um ato emanado por via política? Quais os fundamentos para a jurisdição constitucional se sobrepor a democracia?

No cenário de jurisdição constitucional, a literatura jurídica versa que o fundamento de validade dessas decisões são que as mesmas são um instrumento de defesa das políticas tomadas pela maioria, vontade essa representada nas instituições do executivo e do parlamento, quando elas vão de encontro a direitos da minoria⁵, papel esse desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal e conhecido como contramajoritário.

Essa forma atuação da jurisdição constitucional, é pressuposto de existência e de defesa do Estado democrático de direito, uma vez que pela interpretação constitucional protege os direitos daqueles que não estão inclusos nos planos de governos eleitos, porém, as decisões contramajoritária possuem carga axiológica que consome o capital político da instituição visto que acabam abalando a sua imagem perante a opinião pública e, com isso, repercutindo na sua credibilidade e na legitimidade institucional (Barboza; Strapasson, 2024, p. 619-620). A forma com que a opinião pública vai receber os fundamentos de decisão é um dos pilares de atuação do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, não basta somente a atuação jurisdicional para legitimar a existência do controle concentrado. A aceitação dessas decisões pela sociedade funda-se em três requisitos: a) a própria procura para obter uma decisão em si; b) que as decisões tomadas encontrem um clima social favorável para a sua implementação e; c) possam contribuir para terminar ou minorar o conflito. Não bastando para a tomada da decisão a mera subsunção ao texto constitucional, há a busca pelo sentimento de coletivo de justiça da sociedade. (Falcão, 2015, p. 123-124).

Dessa forma, há uma confusão entre majoritário e contramajoritário. Essa perseguição com a aceitação popular faz com que haja decisões fundamentadas das mais variadas formas para que se adeque a jurisprudência com o sentimento populacional da época⁶ faz com que o

⁴ Sobre decisões monocráticas proferidas em sede do Supremo Tribunal Federal, ver mais em: ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O supremo individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 46, 2015. Disponível em: <https://revistades.jur.pucrio.br/index.php/revistades/article/view/781>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2025.

⁵ Em uma visão crítica, Robert Dahl, ao analisar o contexto estadunidense conclui que a preocupação na justificativa a legitimidade contramajoritária é sem fundamento, uma vez que são raríssimas as vezes em que a Suprema Corte age contraria aos interesses políticos do Presidente ou do Congresso (Novelino, 2014, p. 157).

⁶ As decisões tomadas em controle de constitucionalidade em busca da aceitação pelo sentimento populacional não é algo difícil de encontrar na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal reformou a sua jurisprudência cristalina, inclusive disposta em súmula, no caso sobre a prerrogativa de função, pois, era compreendida pela

Supremo Tribunal Federal se torne uma instituição de convalidação dos outros poderes, chancelando as políticas adotadas.

Contudo, nem todas as decisões são visando uma convergência entre jurisdição e opinião pública, pois, os mesmos valores podem estar refletidos tanto por anseios sociais quanto pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Santos; Verbicaro, 2018, p. 134). Ainda que esses valores e opiniões sociais não esteja representado nas políticas propostas pelo corpo político eleito. O arranjo das instituições democráticas permite que atores derrotados em alguma arena decisória da política possam questionar esse resultado perante o Supremo Tribunal Federal.

Além de ser o órgão de última instância no judiciário brasileiro, quando provocado a decidir a política, age também como agente político, tornando-se um ator nas confecções, ou execuções das políticas públicas, não ficando restrito as interpretações legislativas como se fosse uma instituição a parte da sociedade. As decisões envolvendo a jurisdição constitucional é uma consequência de resultados de interferências, diretas ou indiretas, sociais e políticas preexistentes (Torres; Holmes, 2024, p. 3).

Logo, as decisões judiciais não são formadas no vácuo. No entanto, além da sua formação ser influenciada por ambientes externo aos poderes institucionais, o próprio poder político também é influente na tomada de decisão jurisdicional. A decisão estratégica é aquela em há uma ponderação tática por parte do Supremo Tribunal Federal onde em um governo considerado estável tem menos possibilidade de decidir de forma contrária as políticas adotadas, enquanto em um governo que possua essa estabilidade, as decisões tendem a ser mais combativa (Araújo, 2017, p. 34).

A dogmática sobre a jurisdição constitucional especifica cinco motivações para um dos legitimados ingressar com o pedido de inconstitucionalidade de uma lei, sendo eles: 1) O veto de uma decisão majoritária⁷; 2) acenar perante os seus eleitores ou evidenciar os seus planos políticos; 3) protelar a implementação da questão debatida; 4) coordenar ações e 5)

população como uma manobra jurídica que causava impunidade aos políticos; há também o julgamento envolvendo a fidelidade partidária, por muito tempo era entendido que o político eleito não estava obrigado a permanecer em seu partido e a sua eventual saída não interferia no seu mandato. Atualmente, a jurisprudência adota pelo Supremo Tribunal Federal é de que o mandato pertence ao partido e que, salvo situações excepcionais, o político fica vinculado a agremiação que concorreu e o elegeu (Mello, 2017, p. 408-410).

⁷ A atuação contramajoritária é um dos fundamentos de legitimidade e de atuação da jurisdição constitucional, envolvendo a proteção dos direitos fundamentais que, por conta da votação da maioria congressual, pode ser suprimido. Ver mais em BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 11 fev. 2025.

arbitrar conflitos (Ribeiro; Arguelhes, 2019, p. 10). O caso aqui analisado se engloba nas motivações, interessando com mais intensidade nas de 1 a 3.

De certo modo, o pedido pela inconstitucionalidade realizada pelo Presidente, relaciona-se as questões sanitárias oriundas da COVID-19 e a sua política de não enfrentamento. O então governo federal ganhou notoriedade pela sua falta de projeto político para combater os efeitos da pandemia, no qual o chefe do executivo passou a diminuir os efeitos do vírus e até mesmo negá-los (Hur; Cameselle; Alzate, 2021, p. 555). Dessa forma, com a negação da realidade sanitária, não houve políticas públicas que fossem ao encontro das recomendações científicas para a aplicação do isolamento social para conter a infecção.

A falta de proatividade do Estado em promover as recomendações sanitárias, em especial o isolamento, não se refletiu somente na inércia, porém, sendo desincentivado pelo executivo federal. Tal desincentivo não se deu apenas na seara discursiva, deu-se também como forma de política pública com a campanha “O Brasil não pode parar” veiculada pela Secretaria Especial de Comunicação Social, a SECOM. Levada ao conhecimento Supremo Tribunal Federal, esta ação foi uma das primeiras derrotas do governo federal, pois, em decisão monocrática na ADPF 669/DF o ministro Roberto Barroso considerou que a mesma ia de encontro as orientações científicas e que a sua veiculação representaria grave ameaça a saúde coletiva (Brasil, 2020).

Nesse sentido, desde o começo do período pandêmico, mostrou-se o mesmo cenário de atuação entre as instituições democráticas. O Supremo Tribunal Federal se tornaria o principal árbitro dos conflitos que tinham como objeto o estado sanitário enfrentado e também seria a principal instituição atacada pelo Presidente e parte da população que o apoiava politicamente. Tornando-se o principal, filtro de contenção do governo Bolsonaro quanto ao enfrentamento da COVID-19 (Marona; Guimarães, 2021, p. 129).

Esse cenário, não é o mesmo que se mostrou no início do seu mandato em 2019, onde se mostrou um Supremo Tribunal Federal bem menos combativo e mais harmonioso com os atos emanados pelo executivo federal, tendo como métrica a quantidade de casos julgado contra esses atos em 2019 e nos anos seguintes⁸.

A intenção conciliatória entre judiciário e executivo não se mostrava somente nas decisões jurisdicionais, mas também em relações externas as próprias das instituições, como a proposição por parte do presidente do Supremo Tribunal Federal a época, José Antonio Dias

⁸ “Enquanto em 2019 apenas 33,9% (18 de 53) das ações ajuizadas contra o governo tiveram uma primeira decisão proferida no mesmo ano, em 2020 esse número subiu para 68,5% (107 das 156)” (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 593).

Toffoli, de assinar um “pacto republicano” que consistia em remover obstáculos para as reformas previdenciária e tributária pudesse ocorrer (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 593-594). Com os ataques as instituições e o estado pandêmico, tal via conciliatória não foi possível se manter.

Entre março de 2020 a março de 2021, o Supremo Tribunal Federal recebeu 636 ações de controle de constitucionalidade, sendo 160 versando de forma direta ou indireta sobre a COVID-19 e dessas, 90 questionavam algum ato oriundo do governo do Presidente Jair Bolsonaro. Dessas ações questionando os atos do governo federal, 16 tiveram o mérito analisado, onde 9 foram consideradas parcialmente procedente; 95 foram consideradas improcedente; uma foi julgada procedente⁹ e uma teve o seu seguimento prejudicado (Cunha; Almeida; Ferraro, 2021p. 5-16)

Várias estratégias de política pública do executivo se concentram na omissão e na negação de um estado sanitário diverso da normalidade. A jurisdição constitucional foi o instrumento democrático encontrado para que houvesse a prestação do Estado na calamidade pública.

Os julgados¹⁰ dão a dimensão nesse confronto que se estabeleceu entre executivo e judiciário. A tônica da relação entre essas instituições durante a legislatura do então presidente foi marcada por confrontos tanto institucional como ataques pessoais aos ministros do Supremo.

CONCLUSÃO

O uso da jurisdição demonstra seus efeitos tanto no mundo jurídico quanto no político. Chamado para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de uma lei que versa sobre acesso à educação no momento de pandemia, que tinha como principal recomendação sanitária o isolamento social, pelo Presidente da República, que tinha como política pública o não enfrentamento do vírus, o Supremo Tribunal Federal decide pela sua constitucionalidade, sendo essa decisão dissonante das que foram selecionadas para o estudo quantitativo pelo mesmo filtro.

Destaca-se dois motivos da particularidade dessa ação direta de inconstitucionalidade: o próprio uso da instituição do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República a época, uma vez que a relação entre essas instituições foi marcada por tensionamentos. No entanto,

⁹ ADPF 742- relativa às omissões do governo federal na proteção das comunidades quilombolas.

¹⁰ ADI 6341 e ADPF 672: decidiu que os Estados e Municípios detêm a competência concorrente para legislar sobre o tema referente medidas de distanciamento social; ADPF 668 e 669: O governo fica proibido de produzir e vincular campanhas contrárias as medidas de enfrentamento.

com a judicialização da matéria do legislativo, o Presidente consegue tanto atrasar o implemento das transferências da quantia financeira para cumprimento da medida expostas, quanto acenar para seus eleitores firmando ainda mais a sua política de não enfrentamento dos efeitos da pandemia. A outra unicidade da ação encontra-se no polo passivo, uma vez que é a única que foi proposta pelo Presidente da República.

A propositura pelo chefe do Executivo faz com que o estudo de caso comparativo seja necessário. Nos outros julgamentos, envolvendo governos estaduais, não havia um embate institucional com o legitimado, nem tampouco o objeto discutido se tratava de saúde pública e políticas de minoração das desigualdades sociais, pois, com o distanciamento e as aulas operando de maneira remota, aqueles que mais suportariam os ônus dessas políticas seriam os que não tinham acesso à internet.

Com o curso da ação, o Supremo Tribunal Federal estava envolvido pelos ataques institucionais proferidos pelo legitimado e a pandemia, dessa forma, a decisão afetaria tanto as intuições como a opinião da sociedade sobre como o judiciário age perante os efeitos da COVID. Portanto, a decisão possui características de estratégias de atuação contra o legitimado que visava com a propositura as afirmações das políticas de não enfrentamento e aceno com a sua base eleitoral.

Ainda que a decisão esteja baseada em um conteúdo de apresentação jurídico, como a apresentação das respectivas fontes de custeio, esse não é o principal debate dessa ação como foi exposto até aqui e não poderia ser diferente uma vez que a fundamentação sem o conteúdo jurídico seria inválida.

O Supremo Tribunal Federal por meio de ADI 6932 encontrou um ambiente favorável para se posicionar tanto contra aquela instituição que o atacava e, também, com a decisão ser bem recebida pela sociedade, consequentemente, aumentando o seu capital político de atuação nas ações envolvendo objetos da pandemia com a sua legitimidade de atuação não sendo questionada sobre tal atuação, tendo esses motivos os principais ensejos para a declaração da constitucionalidade da lei 14.176/2021, resultando na convalidação do ato emanado pelos representantes do parlamento em face da inconstitucionalidade arguida pelo Presidente da República.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mateus Morais. **Comportamento estratégico no Supremo Tribunal Federal.** Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de filosofia e ciências humanas. 2017.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; STRAPASSON, Kamila Maria. O Supremo Tribunal Federal e a opinião pública: formas de fortalecimento institucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 128, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei 3477 de 2020. Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública. Brasília: DF. 23 de junho de 2020 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1907060&filename=PL%203477/2020. Acesso em: 13 de janeiro de 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Parecer proferido em plenário ao Projeto de Lei nº 3.477, de 2020, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública. Brasília: DF. 17 de dezembro de 2020a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1954556&filename=PPP+1+CFT+%3D%3E+PL+3477/2020. Acesso em: 15 de janeiro de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468431&filename=PEC%20241/2016. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016a. Institui o Novo Regime Fiscal, altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 669**. Relator: Luis Roberto Barroso. Brasília, DF, 31 de março de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF669cautelar.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 662**. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 25 de maio de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5880970>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6926 (Distrito Federal). Transferência de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para garantir acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19. Relator: Min. Dias Toffoli. Presidente da República: Advogado-Geral da União. Congresso Nacional: Advogado-Geral da União. 2022b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6216523>. Acesso em: 13 de janeiro de 2025.

CONGRESSO NACIONAL. Sessão Conjunta nº 011. Lista de Votantes por Partido Câmara dos Deputados. Brasília: DF. 01 de junho de 2021.

Cunha, Luciana Gross; Almeida, Eloisa Machado; Ferraro, Luiza Pavan. “STF e a pandemia: controle constitucional concentrado durante o primeiro ano da pandemia Covid-19 no Brasil”. In: 45-º Encontro Anual da Anpocs, 2019. Realização remota. *Anais...* São Paulo: Anpocs, 2021.

Falcão, Joaquim. **O Supremo** [recurso eletrônico]. 1ª. ed. - Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

FRANCO, Vinicius Consoli Ireno. **Entre A Austeridade E Os Direitos Fundamentais: Como O Supremo Tribunal Federal Tem Julgado As Ações Envolvendo A EC95/2016**. 2024. Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós- Graduação em Ciência Jurídica, 2024.

HUR, Domênico Uhng; CAMESELLE, José Manuel Sabucedo; ALZATE, Mónica. Bolsonaro e Covid-19: negacionismo, militarismo e neoliberalismo. **Revista psicologia política**, v. 21, n. 51, p. 550-569, 2021.

Marona, Majorie; Guimarães, Lucas. “Guerra e paz? O Supremo Tribunal Federal nos dois primeiros anos de governo”. In: Avritzer, Leonardo; Kerche, Fábio; Marona, Marjorie (orgs.). **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Quando Julgar Se Torna Um Espetáculo: A Interação Entre O Supremo Tribunal Federal E a Opinião Pública, a Partir De Reflexões da Literatura Estrangeira. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 10.5102, 2017.

NETO, José Mário Wanderley Gomes; DE ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros; DA SILVA, Renan Francelino. **Estudos de caso: Manual para a pesquisa empírica qualitativa**. Petrópolis: Vozes, 2024.

NOVELINO, Marcelo. O STF e a opinião pública. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ*, n. 54, out./ dez. p. 155-180. 2014

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Mensagem nº 81. Veto ao Projeto de lei 3.477/2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VET/VET-81.htm. Acesso em: 13 de janeiro de 2025.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Contextos da Judicialização da Política: Novos Elementos para um Mapa Teórico. **Revista Direito GV, São Paulo**, v. 15, n. 2, p. 1-21, 2019.

SANTOS, Glauzienne Mendes; VERBICARO, Loiane Prado. INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 22, n. 36, 2018.

SENADO FEDERAL. 3ª sessão legislativa ordinária. Votação em globo dos vetos, nos termos do Acordo de liderança, para rejeição. Brasília: DF. 01 de junho de 2021.

TÔRRES, Ademar de Miranda; HOLMES, Pablo. O Supremo Tribunal Federal e as coalizões presidenciais: uma análise do comportamento judicial no governo Bolsonaro. **Revista de Sociologia e Política**, v. 32, p. e023, 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: O comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos estudos CEBRAP**, v. 41, n. 3, p. 591-605, 2022.